



Porto Alegre, 12 de março de 2021.

**Orientação Técnica IGAM nº 6.206/2021.**

I. A Câmara Municipal de Carazinho formula consulta ao IGAM, solicitando Orientação Técnica acerca do Projeto de Lei Legislativo nº 14, de 2021, que reconhece toda atividade como essencial para a população do Município de Carazinho.

II. A matéria de dispor sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente de moléstias, como no caso da Pandemia Mundial causada pelo vírus SARS-CoV-2 (COVID-19), especialmente referente as que deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, em virtude do que preleciona a Lei Federal nº 13.979, de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, são de competência do chefe do Poder Executivo, mediante decreto, estabelecer,

Lei 13979, de 2020, Art.3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

...

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 9º O Presidente da República **disporá, mediante decreto**, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Isso porque eventual estado de calamidade para enfrentamento da emergência de saúde pública é de caráter momentâneo e exige a sua decretação no âmbito local por ato do chefe do Poder Executivo.

É que, segundo ensina Ives Gandra Martins, “sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito



de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade”<sup>1</sup>.

Fundamentação, aliás, que se extrai ainda das decisões do STF, por exemplo, que estão na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 672, que declaram a competência dos entes municipais e estaduais (estes fixando as medidas gerais e aqueles as mais restritivas, adequadas a realidade do ente municipal, sem extrapolar, contudo, a definição da regra geral editada pelos estados), forte nos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, para adotar medidas de contenção do avanço da contaminação.

Ademais, nesse sentido, vale frisar que através do Decreto nº 10.344, de maio de 2020, exarado pelo Presidente da República, que “Altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, forma definidos os serviços públicos e as atividades essenciais”.

III. Logo, diante do exposto, depreende-se que a matéria se encontra, por força de lei federal, com aplicabilidade no âmbito municipal de Carazinho, como sendo da alçada do Prefeito dispor mediante a elaboração de decreto, não sendo disponível à edição por parlamentar pela via de lei em sentido formal. Nesse sentido, opina-se pela inviabilidade jurídica da proposição.

O IGAM permanece à disposição.



**EVERTON MENEGÃES PAIM**  
Consultor Jurídico do IGAM  
OAB/RS 31.446

---

<sup>1</sup> (Comentários à Constituição do Brasil, 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada, São Paulo, Saraiva, 2002.)